



AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.23.002.001535/2023-22

Distribuição por dependência:

Autos nº 1001978-21.2024.4.01.3902 (Ação Civil Pública)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, vem, a Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei nº 7.347/1985, propor ação civil pública com pedido de tutela de urgência contra:

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.054.861/0001-76, representada processualmente por sua Procuradoria-Geral, com sede na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA; e ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.987.364/0001-03, localizada à Rua Transmaicá, s/n, Bairro Área Verde, Santarém/PA, CEP nº 68.000-01;

1 – DO OBJETO

A ação civil pública tem por objetivo suspender e anular a Licença de Operação nº 14455/2023, concedida à ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A pelo ESTADO DO PARÁ, para que a referida empresa passasse a armazenar e transportar granéis sólidos (soja, milho, fertilizantes, etc.) em seu empreendimento portuário no Lago do Maicá, sem observar a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos indígenas, quilombolas e pescadores potencialmente afetados pelas atividades do empreendimento.



2 - DOS ASPECTOS PROCESSUAIS

2.1 – DA COMPETÊNCIA

O direito de consulta livre, prévia e informada é assegurado às comunidades tradicionais em geral pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de direitos humanos, incorporado pelo Decreto nº 5.051/2004 com eficácia supralegal. Assim, a competência da Justiça Federal é obtida a partir do **art. 109, III**, da Constituição, que trata das causas fundadas em tratado internacional.

Além disso, a controvérsia sobre a necessidade de consulta prévia, por envolver, no caso concreto, os povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno. Por isso, a causa também caracteriza disputa sobre direitos indígenas, atraindo a aplicação do **art. 109, XI**, da Constituição da República, que versa sobre a competência da Justiça Federal.

Por fim, a legitimidade ativa do MPF para defesa dos interesses e direitos dos povos e comunidades tradicionais (termos dos arts. 6º, VII, "c", c/c art. 5º, III, "a", da Lei Complementar nº 75/93) reforça a competência da Justiça Federal, na forma do **art. 109, I**, da Constituição da República, uma vez que o MPF é órgão da União.

2.2 – DA CONEXÃO E AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

As primeiras licenças ambientais concedidas ao empreendimento portuário da empresa ATEM'S, por ocasião da instalação do terminal portuário em si mesmo, foram impugnadas pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 1001906-73.2020.4.01.3902¹, cuja causas de pedir podem ser resumidas em três pontos:

¹ Além dessa ação civil pública, tramita também a ACP nº 1003633-67.2020.4.01.3902, na qual o MPF e o Ministério Público do Estado do Pará apresentaram pedidos mais abrangentes: pleiteiam a nulidade dos dois processos administrativos, e também pedem a demolição das construções não autorizadas pela licença de instalação, bem como tutela ressarcitória para impor aos réus, solidariamente, obrigação de pagar quantia certa a título de danos morais coletivos, em razão de fraude no procedimento de licenciamento ambiental.



- (a) ausência de consulta livre, prévia e informada aos indígenas, quilombolas e pescadores potencialmente afetados;
- **(b)** ausência de avaliação de impactos sociais aos povos e comunidades tradicionais afetadas, com a devida notificação dos entes intervenientes no processo de licenciamento ambiental; e
- **(c)** dispensa indevida da elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Embora a causa de pedir desta nova ação civil pública seja a mesma do item "a" daquela ação civil pública, o pedido é diverso. Impugna-se a concessão de nova licença ambiental de operação, que substituindo a LO anterior, ampliou as atividades permitidas no porto da ATEM'S para incluir o transporte de granéis sólidos (soja, milho, fertilizantes, etc.)

Houve, portanto, uma alteração do quadro fático após a propositura daquela primeira ação civil pública diante da substituição da licença de operação por outra com objeto mais amplo. **Desse modo, havendo identidade** entre as partes e na causa de pedir, caracteriza-se a conexão (art. 55, CPC) e não litispendência parcial (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC).

3 – DOS FATOS

Em 23 de outubro de 2023, o Ministério Público Federal, após reunião realizada em 23 de outubro de 2023 com a Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS), instaurou o **Procedimento Preparatório nº 1.23.002.001535/2023-22**, para apurar a possível expansão das atividades da ATEM'S no Lago do Maicá, sem consulta livre, prévia e informada aos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais potencialmente afetados.

Naquela reunião, a FOQS relatou a possível expansão do porto da ATEM'S, explicando que o referido porto, inicialmente planejado para armazenamento e transporte de combustível, vinha sendo usado para



armazenamento e transporte de grãos, havendo a suspeita de arrendamento parcial para empresas do agronegócio, como a Bertuol.

Questionada pelo MPF, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA) **confirmou**, por meio da Nota Técnica nº 41741/DLA/SAGRA/2024, a expansão das atividades no porto da ATEM'S. Em **25.5.2023** a ATEM'S solicitou as informações necessárias para o desenvolvimento da atividade de operação de transbordo de granéis sólidos (soja, milho, farelos e fertilizantes). Confira-se:

Com Nota Técnica n⁰ base na 40439/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2023, anexada a este PAE, em 25/05/2023, foi protocolado o pedido de carta consulta, que gerou o documento nº 2023/16558, no qual solicitava informações necessárias para o desenvolvimento da atividade de operação de transbordo de granéis sólidos (soja, milho, farelos e fertilizantes). Com base no referido documento, foi emitida a Notificação nº 171854/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2023, que solicitou mais informações quanto a todas as atividades a serem licenciadas. Diante disso, em 14/09/2023, a empresa atendeu a referida notificação. Segundo a solicitante, a atividade de transbordo de cargas sólidas, será realizada nas estruturas já existentes e previamente aprovadas, dispensando a criação de novas instalações na área.

Em 01/09/2023, foi protocolado o Documento nº 2023/40830 solicitando a inclusão da atividade de operação de transbordo de granéis sólidos (Soja, Milho e Farelos) no terminal de uso privado. O escopo do projeto afirmou que não envolveria a construção ou instalação de novas áreas fluviais.

Em 26/10/2023, a Nota Técnica nº 39925/DLA/SAGRA/2023 foi emitida para analisar o documento nº 2023/40830. Nessa nota, foi sugerida a inclusão de fertilizantes minerais provenientes de operações de descarga no Porto de Santarém/PA como cargas a serem transferidas para comboios fluviais destinados ao Terminal de Uso Privado (TUP) ATEM. Além disso, propôs-se a inclusão de grãos (soja, milho e farelos) originários da região médio-norte do Mato Grosso e do Norte do Pará como



cargas a serem transbordadas para comboios fluviais destinados ao mercado externo através dos terminais de uso privado em Santarém/PA, o que resultou na sugestão da concessão da Licença de Operação. No dia 26/10/2023 foi encaminhado a LO nº 14455/2023, para ativação e demais providências.

Pela Nota Técnica nº 39925/DLA/SAGRA/2023, confeccionada pela SEMAS, estima-se que a ampliação da licença de operação para tais atividades ensejará uma movimentação anual de aproximadamente **1.440 mil toneladas de granéis sólidos**.

A Licença de Operação nº 14455/2023, concedida em 26.10.2023 com validade até 3.2.2027, autoriza a ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. operar granéis sólidos (soja, milho, farelos e fertilizantes), substituindo a Licença de Operação nº 13292/2022.

Diante da expansão das atividades realizadas no porto, o Estado do Pará deveria ter realizado nova consulta prévia, livre e informada dos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais potencialmente impactados.

A ampliação das atividades do porto, sobretudo para transporte de granéis relacionados ao agronegócio, resulta em um aumento significativo no fluxo de carretas e embarcações na região. Isso intensificará os prejuízos às atividades de pesca e navegação exercidas pelos povos e comunidades tradicionais do Lago do Maicá.

Além disso, as novas atividades impulsionarão a expansão do agronegócio sobre os territórios reivindicados pelos indígenas e quilombolas no Planalto Santareno, acirrando a pressão imobiliária e os conflitos fundiários na região.

3.1 – OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS POTENCIALMENTE IMPACTADAS

O porto da ATEM'S foi construído à montante em relação à boca do Lago do Maicá, como demonstra a foto abaixo:

ara verificar a assinatura acesse Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 05/06/2024 16:06. Para veri http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2f79f1f.1b6e9e20.df894181.3a6e872b



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM 1º OFÍCIO

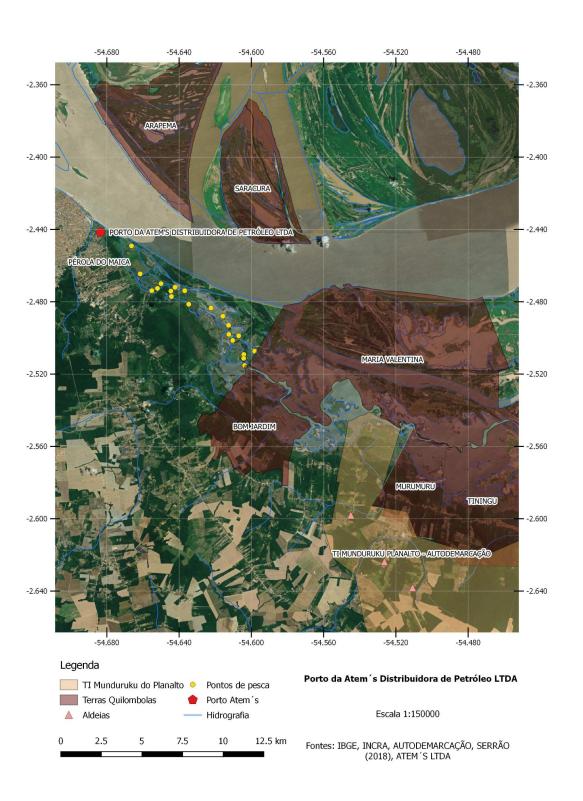


Porto da ATEM'S, na fase de anterior à construção.

O mapa abaixo, por sua vez, permite visualizar a localização da área de instalação do porto em relação às comunidades quilombolas (Pérola do Maicá, Arapemã, Saracura, Bom Jardim, Maria Valentina, Murumuru e Tiningu), ao Território Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno e, ainda às principais áreas de pesca tradicional:

O PÚBLIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM 1º OFÍCIO





As **comunidades quilombolas** tiveram suas terras identificadas e delimitadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, nos termos do Decreto nº 4.887/2003. O território do quilombo "Pérola do Maicá", sobre o qual já há acórdão judicial obrigando o Município de Santarém a proceder à titulação (nº 4102-92.2013.4.01.3902), está em fase final de regularização fundiária, faltando apenas a titulação do Lote 3.

Por sua vez, o território indígena dos Munduruku e Apiakádo Planalto Santareno encontra-se em estudo, tendo a Fundação Nacional do Índio (Funai) instituído Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação – RCID (Portaria nº 1.387 de 24 de outubro de 2018), como resultado de acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 1000141- 38.2018.4.01.3902, na 1º Vara desta Subseção Judiciária.

A partir do mapa, foi possível identificar as menores distâncias do empreendimento para as terras quilombolas:

Comunidade Quilombola	Distância (m)
Pérola do Maicá	1750
Arapemã	4300
Saracura	8280
Maria Valentina	14400
Bom Jardim	12260

As três primeiras comunidades quilombolas estão, inclusive, a uma distância inferior à 10 km, estipulada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, havendo, portanto, **presunção absoluta de impactos** de empreendimentos portuários.

Quanto aos **pescadores artesanais**, segundo informações de seu próprio de consulta, trata-se de grupo de 140 comunidades, com população de

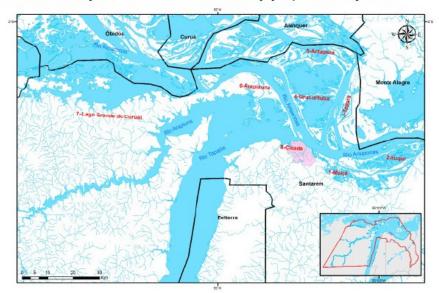




35.000 pessoas, distribuídos em oito conselhos de pesca, dos quais o 1ª atua no Maicá. Confira-se:



Ocupamos a área de várzea e as margens dos rios Tapajós, Amazonas e Arapiuns no município de Santarém. Estamos distribuídos em oito Conselhos Regionais de Pesca: 1) Maicá; 2) Ituqui; 3) Tapará; 4) Urucurituba; 5) Aritapera; 6) Arapixuna; 7) Lago Grande do Curuaí; e 8) Cidade. A área compreende 140 comunidades com uma população de 35 mil pessoas.



O porto está instalado a cerca de 2.100 metros à montante da "Boca do Maicá" e de dezenas de outros importantes locais de pesca dos pescadores artesanais daquela região.

O Lago do Maicá é o corpo hídrico mais importante da área urbana ou periurbana do Município de Santarém em termos de produção pesqueira.

O lago, que abrange um sistema de lagos, furos, igarapés, igapós e áreas alagáveis (várzea) - é tradicionalmente utilizado por diversas comunidades quilombolas, pelo povo indígena Munduruku do Planalto Santareno e por pescadores artesanais, para fins de pesca artesanal, navegação ou outras atividades de caráter tradicional.



SERRÃO, BRAGA e ZACARDI (2018)² fazem uma importante caracterização da pescaria no Lago do Maicá:

As capturas no rio também se concentram próximas à região do Maicá (75,5%), popularmente conhecido como "beira do amazonas" seguida da região do Tapará (7,5%), Ituqui (5,7%), Curuai (3,8%), e mais quatro regiões com 1,9% de citações cada (Arapixuna, Itaituba, Monte alegre e Pixuna). O igarapé ou rio Maicá como também é chamado, se refere ao filete de água (canal) que permanece com a descida da água do lago Maicá, no período de vazante e seca, sendo todo o seu percurso usado como local de pesca.

Os locais de pesca na região do Maicá que tem o maior rendimento de captura segundo os pescadores são Terra Amarela (14,58%), lago Maicá (12,50%), Poção (10,42%), Curicas (11,46%), Miritituba (7,29%), Genipatuba (6,25%), Boca do urubu (6,25%), Apuí (5,21%) e Sangrado (5,21%). Outros dois locais citados, o Tipitinga (5,21%) e o igarapé do lago (4,2%), são pertencentes à região do Ituqui e Tapará, respectivamente. Alguns pontos de pesca chegam a secar totalmente, sendo usados somente na enchente, cheia ou vazante, como o lago Maicá, as Curicas e o Apuí (informações fornecidas durante a elaboração dos mapas mentais).

A pesca na região do Maicá é aplicada a várias espécies, o que ficou evidente pelas 32 categorias de pescado observadas nas citações, algumas compostas por mais de uma categoria taxonômica, sendo elas distribuídas em 6 ordens e 19 famílias. As famílias mais bem representadas foram: Pimelodidae (8 spp.), Serrasalmidae (4 spp.) e Cichlidae (3 spp.). Porém, 10 categorias apresentam-se como mais frequentes, pacus (91%), aracus (89%), tambaqui (75%), acarás (69%), curimatá (64%), tucunaré (63%), surubim (51%), pirapitinga (44%), jaraqui (42%) e matrinxã (41%)

Em relação aos aparelhos de pesca, os pescadores descrevem 10 tipos de equipamentos utilizados para capturar diferentes espécies

² SERRÃO, E.M.; BRAGA, T.M.P.; ZACARDI, D.M. 2018. Caracterização da pesca e percepção ambiental de pescadores de um lago de inundação no baixo Amazonas: perspectivas para o manejo. Dissertação de Mestrado. Santarém: Programa de Pós-Graduação em Recursos Aquáticos Continentais Amazônicos, 2018.





(Tabela 2.4), com destaque para rede de emalhar (malhadeira) (98%), seguida do caniço (89%), tarrafa (55%), espinhel (40%) e linha comprida (35%).

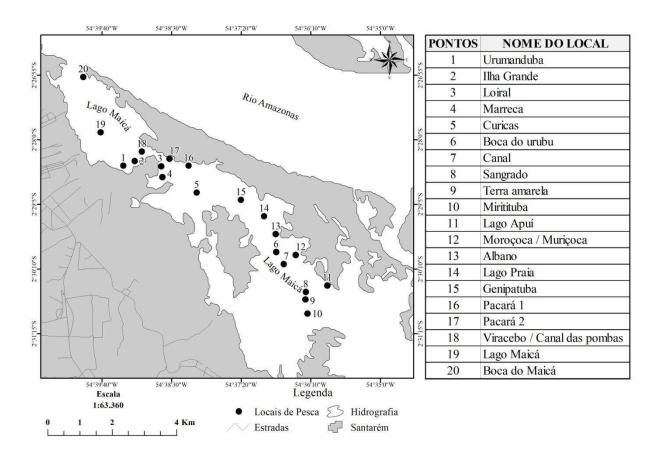
Para esses aparelhos de captura foi informado o emprego por período sazonal e ambiente de pesca. No geral, a malhadeira é o apetrecho mais utilizado em todos os períodos. Porém, no período da vazante teve as suas maiores citações no lago (66,9%), assim como no rio (18,8%) e igarapé (16%). A tarrafa também tem seu uso intensificado na vazante, no lago (16,8%) e o espinhel no rio (5,3%). O uso do caniço se concentra nos lagos em todos os períodos, com os menores índices na seca. A linha comprida é usada no lago e no rio em todos os períodos, com as maiores citações na vazante (5,3%) e seca (2,8%), respectivamente.

A frota pesqueira atuante na região é composta de canoas motorizadas (69%), conhecidas como bajaras ou rabetas, apresentam comprimento médio de 6,03 m (±2,23) com uma alta capacidade de transporte em função do motor rabeta, com potência média 7,02 Hp (±2,32) e capacidade média de armazenamento 444,21 kg (±267,68). As canoas não motorizadas (botes, cascos ou canoas), representam 51% das citações, são menores e usadas em viagens mais curtas, e de difícil acesso como a floresta alagada, igapós e aningais, possui comprimento médio de 4,17 m (±0,98) e capacidade média de armazenamento de 222,78 kg (±129,06). Por fim, os barcos (2%) são embarcações consideradas de médio a grande porte, e motorizadas com tamanhos médios de 10,67m (±1,55) de comprimento, com potência de 18 Hp e capacidade média de armazenamento de 2.333,33 kg (±288, 68). Em relação ao tempo dedicado a atividade pesqueira, a maioria dos pescadores pesca diariamente (61,46%), exercendo a profissão quatro vezes por semana (32%), e com gasto médio de 10 horas (± 2,15) por dia. Os entrevistados que alegaram passar mais de um dia na pescaria (32,29%), costumam manter-se quatro dias consecutivos (32%) no local de pesca por semana, voltando a exercer a atividade na semana seguinte. Apenas 2,08% dos pescadores alegaram efetuar a prática de pesca mensalmente ficando 20 dias seguidos na atividade a cada mês. As pescarias são realizadas em sua maioria no período diurno (60,4%). (p. 56-61).





Os pesquisadores também elaboraram mapa localizando os locais preferências de pesca no Lago do Maicá:



O Relatório de Inspeção nº 001/2020/PRM/STM/GAB1, elaborado pelo MPF para subsidiar a propositura da Ação Civil Pública nº 1001906-73.2020.4.01.3902, conta com entrevista de lideranças dos quilombolas, indígenas e pescadores artesanais. Confira-se:

32. Segundo **Dileudo Guimarães [quilombola]**, no local também há fartura de pacu, aracu, charuto, tucunaré, bobó, sardinha e mapará. O presidente da FOQS ainda afirmou que todas as comunidades quilombolas, incluindo Arapemã e Saracura, fazem assíduo uso do



Lago do Maicá e adjacências em atividades pesqueiras (Relatório de Inspeção nº. 001/2020/PRM/STM/GAB1).

33. Com relação aos **indígenas**, Manoel destaca que indígenas das cinco aldeias do planalto santareno (Ipaupixuna, Açaizal, Amparador, São Francisco da Cavada e São Pedro do Palhão) pescam no Lago do Maicá e adjacências (Relatório de Inspeção n° . 001/2020/PRM/STM/GAB1).

34. Valda relat**ou que ao menos mil e quinhentos pescadores, cadastrados na Colônia de Pescadores Z-20**, trabalham naquela região (Relatório de Inspeção nº. 001/2020/PRM/STM/GAB1), com renda média semanal de 400 (quatrocentos) reais.

Ademais, os Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID) dos territórios quilombolas Pérola do Maicá, Maria Valentina, Bom Jardim, Murumuru e Tiningu, elaborados pelo Incra, nos termos do Decreto nº 4.887/2003, e publicados no Diário Oficial da União, também deixam claro a atividade de pesca no Lago do Maicá como parte importante da cultura e modo de vida tradicional daquelas comunidades.

Destaca-se que o Relatório de Inspeção nº 001/2020/PRM/STM/GAB1 já registrava relatos sobre crescente pressão imobiliária nas áreas do Maicá após o anúncio dos empreendimentos portuários, algo que deveria ser sido considerado no âmbito do licenciamento ambiental. Essa circunstância tende a aumentar significativamente com a licença ambiental para transporte de granéis sólidos, como grão e soja, acirrando a pressão imobiliária e os conflitos fundiários na região.

O transporte de grãos pelo porto da ATEMS tem o **potencial de incentivar a expansão do agronegócio (plantação de soja e milho, na terra firma, e pecuária, na área de várzea)**³ na região conhecida como Planalto Santareno, onde estão localizadas cinco aldeias (Açaizal, Amparador, Ipaupixuna, São Francisco da Cavada e São Pedro do Palhão) e vários territórios quilombolas (Murumuru, Murumurutuba e Tiningu).

³ https://apublica.org/2023/11/munduruku-estao-cada-vez-mais-cercados-pela-soja-e-agrotoxicos/



As cinco aldeias integram a Terra Indígena Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno, em fase de estudos na Funai. Os territórios quilombolas, por sua vez, aguardam titulação do Incra, embora já tenham concluído o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID. Embora os procedimentos de dois grupos étnicos se encontrem em fase avançada, a falta de finalização da demarcação oficial (de caráter puramente declaratório) gera conflito com os sojeiros instalados na região, inclusive com ameaça a lideranças, defensores de direitos humanos.



Segundo o **Dossiê sobre Desmatamento Ilegal no Território Munduruku e Apiaká do Planalto (2023, anexo)**, elaborado pelo Conselho Indígena Munduruku e Apiaká do Planalto (CIMAP), em parceria com o Coletivo Maparajuba e com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a busca por

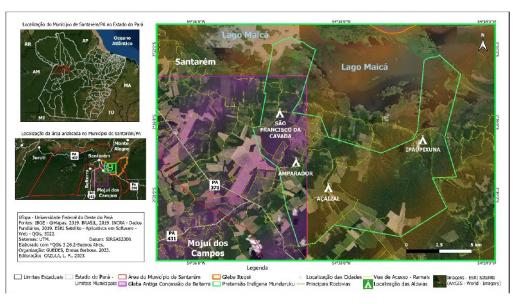


reconhecimento territorial se intensificou na década de 2000 como forma de resistência contra o avanço de **invasores** sobre a terra indígena. Confira-se:

A busca por reconhecimento territorial se intensificou em 20000, quando os chamados "gaúchos" começaram a incidir sobre o território e a **inviabilizar seus modos de vida**, seja com intimidações, esbulho e ameaças, seja com a destruição da floresta, rios e igarapés, elementos fundamentais que garantem a caça, o extrativismo, a pesca, as roças de coivara, práticas essas que também dão sentindo à cosmovivência do povo.

Foi nesse contexto que os Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno encontraram outra forma de resistência: a **autodemarcação**. O projeto foi desenvolvido em 2015, para identificação dos limites informais da área tradicionalmente ocupada, com apoio dos cientistas Enéias Guedes e Leandro Cazulas, professores vinculados ao curso de Geografia, na Universidade Federal Oeste do Pará (UFOPA). Confira-se:

MAPA DA AUTODEMARCAÇÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA MUNDURUKU DO PLANALTO



Organização: GUEDES, 2023.



O já citado Dossiê demonstra, com registros, que a CPT vem denunciando formalmente a **prática de desmatamento ilegal em larga escala, principalmente nas aldeias Açaizal e Amparador** há, pelo menos, dez anos atrás, sem obter qualquer retorno satisfatório dos órgãos estatais.

Esse contexto de tolerância e permissividade do Estado com o dano ambiental causado pelo avanço do agronegócio vem sintetizado no medo dos Munduruku e Apiaká de, ao final do processo de demarcação, receberem um território nu, ou seja, um território sem floresta, sem caça, sem árvores, sem frutas, sem pesca, enfim, sem recursos naturais.

A preocupação com os impactos sobre os povos e comunidades tradicionais, no contexto de instalação de portos no Corredor Logístico Tapajós-Xingu, foi manifestada por representantes de povos indígenas, ribeirinhos, pescadores, agricultores familiares, trabalhadores urbanos, entidades de defesa de direitos socioambientais, e membros da comunidade acadêmica e científica, na carta intitulada "Infraestrutura e direitos socioambientais no Corredor Logístico Tapajós-Xingu: Nada sobre nossos territórios sem nós!" (anexo), elaborada durante os dias 23 e 24 de setembro de 2023. Confira-se trechos:

O Corredor Logístico Tapajós-Xingu, cujos interesses estão ligados principalmente a grandes empresas e financiadores do agronegócio, faz parte de um projeto maior, o chamado "Arco Norte", que inclui corredores de exportação de commodities nas bacias dos rios Madeira e Tocantins.

Importante destacar que a estruturação de corredores logísticos pressupõe a implantação de vários projetos de infraestrutura (rodovias, ferrovias, terminais de transbordo de cargas, derrocamento de rios, cadeia de serviços de transportes etc.) os quais, dependendo do território em que se localizam, impõem enormes riscos sociais e ambientais.

Os passos já tomados na implementação do Corredor Logistico Tapajós-Xingu – como a pavimentação da rodovia BR-163, **a**



instalação de terminais graneleiros em Miritituba e Santarém no rio Tapajós e o anúncio da construção de ferrovias – têm agravado pressões sobre os territórios como a grilagem de terras públicas, a especulação fundiária, a extração ilegal de madeira, o desmatamento e queimadas ilegais, a poluição das águas que abastecem populações e ameaças a lideranças que atuam na defesa dos direitos humanos e os direitos da natureza. Essas pressões refletem a omissão do Estado frente aos interesses de grupos privados, assim como políticas desenvolvimentistas equivocadas. Citamos como exemplos:

- Graves falhas no planejamento e implementação de componentes do Corredor Logístico Tapajós-Xingu como a pavimentação da BR-163, a Ferrogrão e as hidrovias e os portos graneleiros, os quais têm sido tratados individualmente, desconsiderando riscos socioambientais, inclusive de impactos cumulativos;

(...)

- Desrespeito ao direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e outras comunidades tradicionais;

(...)

Além da expansão do agronegócio no Planalto Santareno ser um dos possíveis impactos da ampliação da atividade no porto da ATEM'S, o Inquérito Civil nº 1.23.002.002635/2023-76⁴ também demonstra que as atividades dos portos do Lago do Maicá aumentam o fenômeno chamado "terras caídas".

O fenômeno conhecido como "terras caídas" consiste na perda de grande porções marginais das ilhas localizadas localizadas nas várzeas. O quilombo Arapemã perdeu mais da metade do seu território. A tese "**Impactos Socioambientais de Cheias e Secas nas Comunidades de Várzea de**

⁴ Inquérito civil instaurado pelo MPF para apurar relatos de omissão ou insuficiência de atuação da Defesa Civil e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em relação às consequências do processo de erosão denominado "terras caídas" sobre as comunidades quilombolas de Aparemã e Maria Valentina,



Santarém" (anexo, 2022), da professora Raimunda Lucineide Gonçalves Pinheiro, assim sintetiza suas conclusões:

De acordo com os comunitários, o fenômeno das terras caídas (Figura 70) já recuou a comunidade cerca de 2.000 metros nos últimos 40 anos. O fenômeno das terras caídas é potencializado pelo banzeiro causado pelo aumento do fluxo de embarcações de grande porte (Figura 69), como os navios transatlânticos usados na exportação de soja, e das embarcações de passageiro de alta velocidade

(...)

Observou-se que as ondas causadas pela passagem de navio impactam os barrancos e aceleram o processo de terras caídas. Arapemã pode ser considerada uma área de risco, por sua proximidade com a área portuária, porto da Companhia das Docas do Pará (CDP), porto da Cargil, estações hidroviárias (municipal, intermunicipal e interestadual). Com a consolidação de Santarém como área portuária de exportação de grão, cresce o tráfego de grandes embarcações, o que torna imanente o aceleramento do encolhimento da ilha, com sérias ameaças a suas populações e ao ambiente formado por igarapés e lagos.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), ao licenciar o empreendimento, não notificou os entes competentes (Funai e Fundação Cultural Palmares) para apresentação de termo de referência a embasar a elaboração de estudos de impacto específicos sobre os indígenas e quilombolas. Portanto, desde o início, não houve avaliação dos impactos socioambientais que o empreendimento poderá causar sobre estes grupos, a despeito de serem potencialmente afetados. A falta desses componentes sociais nos estudos de viabilidade elaborados durante o licenciamento ambiental é um dos objetos da Ação Civil Pública nº 1001906-73.2020.4.01.3902.

De toda sorte, com base em documentos públicos de caráter técnico e trabalhos acadêmicos, demonstrou-se as atividades tradicionais praticadas



pelos sujeitos coletivos acima referidos relacionadas ao Lago do Maicá, com destaque para a pesca por sua importância econômica, social, alimentar e cultural.

Os fatos relatados deixam evidente que indígenas, quilombolas e pescadores artesanais serão potencialmente afetados pelo empreendimento em litígio e, por isso, deveriam ter sido consultados previamente à emissão das licenças, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

O direito à consulta prévia, importa frisar, **não demanda a demonstração de impactos atuais e concretos, mas apenas potenciais**, uma vez que referidas medidas dizem respeito à viabilidade socioambiental do empreendimento.

Por fim, os três grupos de comunidades tradicionais (quilombolas⁵, indígenas Munduruku do Planalto⁶ e pescadores artesanais⁷) **possuem protocolos de consulta.** Tais documentos não apenas formalizam o procedimento pelo qual devem ser consultados, segundo sua organização social e cultura própria, como também constitui prova cabal de que tais comunidades desejam ser consultados sobre as atividades que podem impactar em seu modo de vida tradicional.

4 – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

O direito de consulta livre, prévia e informada é assegurado às comunidades tradicionais em geral pela **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),** tratado internacional de direitos humanos, incorporado pelo Decreto nº 10.088/2019 com eficácia supralegal.

Nos termos do artigo 1º, 1, "a", da Convenção nº 169 da OIT, **povos tribais** são aqueles "cujas condições sociais, culturais e econômicas os

^{5 &}lt;a href="https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-quilombola-santarem-pa/">https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-quilombola-santarem-pa/

 $[\]begin{tabular}{ll} 6 & \underline{https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/protocolo-de-consulta-dos-povos-indigenas-munduruku-e-apiaka-do-planalto} \\ \hline \end{tabular}$

^{7 &}lt;a href="https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/94/Protocolo%20dos%20Pescadores%20de%20Santarem.pdf">https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/94/Protocolo%20dos%20Pescadores%20de%20Santarem.pdf



distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial".

Por sua vez, **povos indígenas**, segundo o conceito usado naquela convenção, são aqueles que "pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas" (artigo 1º, 1, "b").

Tais descrições correspondem ao conceito de **povos e comunidades tradicionais** do Decreto nº 6.040/2007, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

No Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, há expressa previsão de representantes dos **povos indígenas**, das c**omunidades quilombolas** e dos **pescadores artesanais** (art. 4º, § 2º, I, II e V, Decreto nº 8.750/2016), que constituem, assim, uns dos 28 grupos reconhecidos oficialmente como comunidades tradicionais.

O artigo 6ª da Convenção nº 169/OIT garante o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos seguintes termos:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:



- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
- 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Na condição de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção nº 169/OIT possui **status normativo supralegal** (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 466.343/SP). Isso significa não apenas que toda legislação infraconstitucional deve estar em conformidade com suas disposições, mas também que ela serve como vetor interpretativo das próprias normas constitucionais.

O direito à consulta constitui também **garantia necessária do direito à autodeterminação**, ou seja, ao direito das comunidades tradicionais de "escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, (...) e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural" (artigo 7º, 1, Convenção nº 169 da OIT).

A Convenção nº 169 daOIT esclarece ainda que a consulta deve ser levada a cabo "mediante procedimentos apropriados" e "segundo as instituições representativas do povo indígena ou tribal". Quer dizer, a consulta deve respeitar os métodos tradicionais de tomada de decisão do



grupo consultado, sua temporalidade, sua organização política, dentre outros aspectos socioculturais. Daí a necessidade de estrita observância aos protocolos de consulta das comunidades quilombolas de Santarém, do povo Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno e dos pescadores e pescadoras artesanais de Santarém.

No caso Saramaka vs. Suriname, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) esclareceu que os governos precisam **garantir o caráter** "culturalmente apropriado" das consultas, de acordo "com os costumes e tradições" dos grupos consultados (CORTE IDH, Caso Saramaka vs. Suriname, 2007, p. 42-43), sobretudo no que diz respeito aos seus métodos tradicionais de tomada de decisão:

165. Es decir, está claramente reconocida hoy en día la obligación de los Estados de realizar procesos de consulta especiales y diferenciados cuando se vayan a afectar determinados intereses de las comunidades y pueblos indígenas. Tales procesos deben respetar el sistema particular de consulta de cada pueblo o comunidad, para que pueda entenderse como un relacionamiento adecuado y efectivo con otras autoridades estatales, actores sociales o políticos y terceros interesados

(CORTE IDH, 2012, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, p. 49).

No caso da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015), a Corte IDH decidiu pela exigibilidade do direito à consulta também para as comunidades tradicionais em geral, como pescadores artesanais, nos seguintes termos:

48. El pueblo Garífuna constituye una cultura y un grupo étnico diferenciado, proveniente de un sincretismo entre indígenas y africanos, quienes han hecho valer sus derechos en Honduras como pueblo indígena. Los garífuna se identifican como un pueblo indígena heredero de los caribes insulares, con algunas manifestaciones culturales de origen africano siendo la auto identificación un criterio subjetivo, y uno de los criterios principales y



determinantes recogidos en el artículo 1.2 del Convenio 169 de la OIT, a fin de ser considerado como pueblo indígena o tribal.

Sobre reuniões de trabalho entre as partes, mais de uma vez a Corte IDH assinalou que elas não podem ser confundidas com o processo de consulta prévia. Assim destacou, no caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015): 17

173. Cabe señalar que, aún si el Estado habría probado que los talleres de socialización o información anteriormente referidos (supra párr. 93) efectivamente tuvieron lugar con la presencia de los representantes legítimos de la Comunidad, este Tribunal recuerda que la mera socialización con la Comunidad o brindar información no necesariamente cumple con los elementos mínimos de una consulta previa adecuada, en la medida que no constituye un diálogo genuino como parte de un proceso de participación con miras a alcanzar un acuerdo.

No ponto, deve-se considerar, em especial, que esses grupos, ao longo da história, foram marginalizados e afastados dos processos de tomada de decisão, sujeitando-se a imposições administrativas que inviabilizavam a própria continuidade de sua existência.

Em se tratando de medidas administrativas, como no presente caso, trata-se da verificação fática de uma relação de causa e efeito entre a medida proposta e impactos (negativos e/ou positivos) produzidos sobre o grupo e/ou sobre seus direitos coletivos.

Esta relação de causa e efeito não é verificada após a consumação do fato (*post factum*), pois, assim sendo, a consulta deixaria de ser prévia e teria seu escopo prejudicado. **Por isso, fala-se em "cada vez que sejam previstas" e em grupos potencialmente afetados.**

O pressuposto fático para incidência do direito à consulta prévia é, portanto, a possibilidade de uma medida administrativa específica "afetar" povos indígenas ou tribais



A 5ª Turma do TRF1 decidiu, por unanimidade, pela manutenção da suspensão às licenças concedidas ao Porto da EMBRAPS, ao lado do empreendimento ora questionado, em razão da falta de consulta prévia aos quilombolas e populações tradicionais afetados:

Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso

(TRF1, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n° . 0057850-85.2016.4.01.0000/PA, 02/05/2018).

O precedente citado corrobora o fato de que a consulta não exige que o território esteja demarcado ou titulado. De fato, não é este o critério empregado pela Convenção nº 169/OIT, como já explicitado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), "os povos indígenas e tribais que carecem de títulos formais de propriedade sobre seus territórios também devem ser consultados a respeito de concessões extrativistas ou da implantação de planos e projetos de desenvolvimento ou investimento"⁸

^{8 11293.} Los procedimientos de consulta previa "deben efectuarse con respecto a los grupos que pueden resulta afectados, o bien porque poseen la tierra o territorio respectivo, o bien porque el reconocimiento de los mismo se encuentra en proceso de reivindicación". En otras palabras, los pueblos indígenas y tribales que carecen d títulos formales de propiedad sobre sus territorios también deben ser consultados respecto del otorgamiento d concesiones extractivas o la implementación de planes o proyectos de desarrollo o inversión (COMISIÓ INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derecho Humanos. Disponível em:



Outro destaque importante é que **a localização/distância do empreendimento para os grupos afetados não é um critério apto a excluir a incidência do direito à consulta**. Por essa razão, a Portaria Interministerial nº 60 – que fixa regras de intervenção dos entes no licenciamento ambiental e estabelece distâncias nas quais há presunção de impactos de determinados tipos de empreendimentos – não pode ser aplicada para fins de excluir o direito à consulta de grupos que sejam potencialmente afetados por um empreendimento, com base no fato de estarem além da distância estabelecida para fins de presunção de impactos.

Em primeiro lugar, seria inconstitucional um ato infralegal restringir o alcance de um tratado internacional de direitos humanos, norma supralegal. A norma abstrata jamais teria condições de fixar todos os casos em que haverá impacto. O que faz a Portaria Interministerial nº 60/2015 é presumir o dano sobre indígenas e quilombolas, para fins de definição dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental. Não significa que comunidades localizadas a uma distância superior não sejam afetadas e, por isso, não devam ser consultadas.

A propósito, no caso análogo do porto da EMPRAPS (ao lado do empreendimento ora sob litígio), o r. juízo desta mesma 2ª Vara esclareceu:

No mais, o documento ignora que o curso d'água é utilizado por pescadores tradicionais e ribeirinhos, que notoriamente possuem relação com o local do empreendimento.

Eventual limite constante de ato regulamentar, que indicaria a distância na qual se presumiria impacto direto ou indireto do empreendimento, não pode se sobrepor à realidade dos fatos. No mais, a Portaria Interministerial n. 60/2015, estabelece uma mera presunção, não afastando, mediante análise do caso concreto, que se conclua ser área de impacto maior (vide seu art. 3º, §3º). Ou seja, presume-se o impacto caso comunidades estejam abrangidas pelo raio previsto no ato regulamentar; porém, obviamente, trata-se de um patamar mínimo de proteção, pois os estudos respectivos devem

http://www.consultaprevia.org/#!/documento/583. Acesso em: 5 nov. 2015).



avaliar, de forma fundamentada, se de fato os impactos são limitados a este raio ou se a área de influência é superior.

No presente caso, está evidente que os cursos d'água afetados pelo empreendimento são utilizados por comunidades e populações tradicionais que se encontram fora da área considerada como patamar mínimo de proteção. Os impactos do empreendimento, portanto, devem ser aferidos mediante estudo adequado, devidamente fundamentado, que exponha concretamente qual a real área de influência do empreendimento, em vista do seu porte (Justiça Federal, Subseção Judiciária de Santarém, 2ª Vara, Sentença nos autos da Ação Civil Pública nº. 000377-75.2016.4.01.3902, 5 de outubro de 2019, p. 31-32)

Sendo assim, encontra-se demonstrada a inadimplência do órgão licenciador do Estado do Pará quanto ao direito de consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada, se fazendo necessário, por consequência, a imediata suspensão da nova licença ambiental de operação até a realização da consulta.

5 – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá quando presentes os tradicionais requisitos de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano (periculum in mora).

No caso, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) é evidente, havendo nos autos a comprovação da expansão da licença de operação para inclusão do transporte de granéis sem a consulta prévia dos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais potencialmente impactados. Além disso, há a constatação dos potenciais impactos sobre o modo de vida desses povos e comunidades tradicionais, como a pesca e a navegação, bem como a crescente pressão imobiliária sobre os territórios que historicamente ocupam, devido ao avanço do agronegócio.



Por sua vez, o perigo de dano na demora (periculum in mora) consiste no fato de que a consulta prévia, como o próprio nome indica, deveria ter sido realizada antes da expedição da nova licença ambiental de operação, embora o porto já esteja realizando o transporte de granéis com base no documento do Estado. Nesse contexto, os impactos que poderiam ser evitados ou diminuídos poderão acontecer e se agravar continuamente caso o processo siga seu curso normal, sem tutela de urgência.

Além disso, é certo que a nova atividade licenciada levará a um aumento considerável do tráfego de pessoas, veículos, embarcações e cargas na região, afugentando o pescado, que representa a subsistência e também constitui a base do próprio modo de vida culturalmente diferenciado destes grupos tradicionais.

A nova atividade licenciada, por evidente, também impulsiona a expansão das atividades do agronegócio sobre os territórios reivindicados pelos indígenas e quilombolas no Planalto Santareno. O porto, nesses moldes, faz parte de um corredor logístico que pressiona o território tradicional dos povos e comunidades tradicionais do Tapajós, em plena Amazônia Legal.

Desse corredor logístico fazem parte outras obras de infraestrutura questionadas por seus impactos potenciais aos povos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais, como a Transamazônica, a Ferrogrão e os portos de Miritituba, em Itaituba.

É dado acrescentar que a realização da consulta, pelo Estado, mediante o regular cumprimento da tutela de urgência, pode prevenir que o erário responda por eventuais danos sociais causados aos povos e comunidades tradicionais afetados.

Ressalte-se também a ausência de impedimentos decorrentes da decisão proferida no AI nº 0808298-15.2022.8.14.0000, que suspendeu a tutela de urgência contra a ATEMS na Ação Civil Pública nº 1001906-73.2020.4.01.3902, uma vez que o pedido e o objeto desta ação são distintos.

De fato, a concessão da tutela de urgência neste processo, para suspender a LO nº 14455/2023, teria como único efeito a paralisação das



atividades de armazenamento e transporte de granéis (soja, milho, farelos e fertilizantes), repristinando a LO 13292/2022, que foi substituída por aquela. Não há preclusão hierárquica, porque o processo é distinto e essa questão não foi objeto de questionamento no TRF1.

Essa ampliação também caracteriza uma mudança no quadro fático vigente por ocasião da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0808298-15.2022.8.14.0000, sendo certo que as decisões sobre tutelas de urgências são proferidas de acordo com a cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, podem, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada se houver alteração do quadro fático.

Ademais, há de se avaliar, nesse novo quadro, os custos sociais do empreendimento para os povos e comunidades tradicionais, e não apenas os custos econômicos para a empresa por ele responsável, de modo a fazer valer a função contramajoritária do Poder Judiciário.

O contexto também é outro. Não se pretende por esta tutela a paralisação da instalação do empreendimento – hoje já construído – mas somente a suspensão de uma nova atividade do porto. Mesmo os impactos econômicos para a empresa, portanto, são bem menores.

6 – DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Ministério Público Federal não tentou a resolução extrajudicial da irregularidade (por recomendação ou proposta de termo de ajustamento de conduta) antes da propositura da presente ação civil por considerar que a causa de pedir (mas não o pedido) é idêntico ao da Ação Civil Pública nº 1001978-21.2024.4.01.3902.

Essa circunstância denota que o Estado do Pará e a ATEM'S não teriam interesse em uma solução consensual do conflito. Ao admitirem voluntariamente a necessidade de consulta prévia para a expansão das atividades do porto, também admitiriam a necessidade de consulta prévia naquele processo, que trata da própria instalação do porto (e não de suas





atividades), sendo certo que os requeridos optaram por adotar uma postura combativa naquele processo.

Por essa razão, o Ministério Público Federal se manifesta contra a designação de audiência prévia de conciliação, salvo se os próprios requeridos manifestarem interesse.

Ademais, deve o Estado do Pará (responsável pela realização da consulta) comprovar previamente nos autos que o representante processual designado para atuar na audiência possui poderes para celebrar acordos. No ponto, é de conhecimento geral, inclusive deste juízo, que os procuradores do Estado do Pará tendem a se opor a acordos durante audiências de conciliação, em razão da necessidade de autorização do Procurador-Geral do Estado.

7 – DOS PEDIDOS

Ante exposto, o **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, requer:

- (a) liminarmente, a concessão de tutela de urgência antecipada, para suspender os efeitos da Licença de Operação nº 14455/2023 até a realização da consulta livre, prévia e informada (CLPI) dos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais potencialmente afetados, observado os respectivos protocolos de consulta, e, efetivação consequentemente, até a da consulta, das paralisação da suspensão atividades de armazenamento e transporte de granéis no porto da ATEM'S, e a repristinação da LO 13292/2022, que foi substituída por aquela;
- (b) caso o Juízo entenda pela não concessão liminar da tutela de urgência de imediato (liminarmente), a designação de prévia audiência de justificação antes da análise do pedido de tutela, a fim de que os representantes das entidades representativas dos indígenas, quilombolas e



pescadores artesanais potencialmente impactados possam ser ouvidos pelo juízo;

- (c) nos termos do art. 7º da Resolução CNJ 454/2022º, a intimação pessoal do Conselho Indígena Munduruku e Apiaká do Planalto (CIMAP), da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS) e da Colônia Z-20, por meio de seus advogados ou da Defensoria Pública da União, para, querendo, ingressar no feito;
- (d) ao final, a confirmação da tutela de urgência, ou, caso esta seja negada, a anulação de todo o procedimento de licenciamento ambiental e a condenação dos requeridos ao pagamento de danos sociais pelos efeitos negativos causados aos pescadores artesanais de Santarém pelas obras portuárias, em valor a ser apurado por meio de posterior liquidação.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido (testemunhas, inspeção judicial e perícia), sem prejuízo das provas documentais já juntadas aos autos.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
Vítor Vieira Alves
Procurador da República

⁹ Art. 7º A vedação da aplicação do regime tutelar corresponde ao conjunto de ações destinadas à participação e ao reconhecimento da capacidade processual indígena e ao dimensionamento adequado das atribuições dos órgãos e entes responsáveis por políticas indigenistas, os quais não substituem a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Parágrafo único. A atuação da Funai ou do Ministério Público Federal em causas sobre direitos indígenas não supre a necessidade de manifestação do povo interessado.